



PROTOCOLO

PROCEDIMENTO DE COMUNICAÇÃO DE ARMAS DE FOGO APREENDIDAS E ACESSO AO REGISTO DE ARMAS, PROPRIETÁRIOS E LICENÇAS

Considerando que:

1. Nos termos da Lei n.º 5/2006, de 23 de fevereiro, alterada pela lei nº 59/2007, de 4 de setembro, lei n.º 17/2009, de 6 de maio, lei n.º 26/2010, de 30 de agosto, lei n.º 12/2011, de 27 de abril e lei n.º 50/2013, de 24 de julho, que aprova o regime jurídico das armas e suas munições, compete à Polícia de Segurança Pública manter, organizar e disponibilizar um ficheiro informático nacional de armas apreendidas, proceder à sua análise estatística e técnica e difundir informação às entidades nacionais e estrangeiras, conforme art. 80.º n.º 5.
2. Para o efeito, e conforme previsto no n.º 6 do artigo 80.º da Lei n.º 5/2006, de 23 de fevereiro, na atual redação, as entidades que procedam à apreensão de armas de fogo, independentemente do motivo que a determinou, comunicam a sua apreensão à Polícia de Segurança Pública, para efeitos de centralização e tratamento da informação, de acordo com as regras a estabelecer por despacho dos membros do Governo competentes.

3. Que pelo despacho conjunto n.º 3978/2018, publicado no Diário da República, 2.ª Série, n.º 77, de 19 de abril de 2018, foram definidas as regras e os termos em que a referida comunicação deve ser efetuada pelas entidades com competência, por força de lei ou do seu estatuto, para a apreensão de armas, designadamente a Autoridade Tributária e Aduaneira, a Polícia Judiciária Militar, a Polícia Marítima, a Guarda Nacional Republicana, a Polícia de Segurança Pública, o Serviço de Estrangeiros e Fronteiras, o Corpo da Guarda Prisional, a Polícia Judiciária e a Autoridade de Segurança Alimentar e Económica.
4. Que o mesmo despacho prevê que o acesso, via *webservice*, ao Registo de Armas Apreendidas para efeitos da comunicação da apreensão de armas nos termos ali definidos deve ainda permitir, no âmbito de um processo crime, a consulta de registos de armas e respetivas licenças atribuídas ao abrigo do Regime Jurídico de Armas e Munições, pelas autoridades judiciárias e órgãos de polícia criminal.
5. Que o acesso ao Registo de Armas Apreendidas para efeitos de comunicação da apreensão de armas e de consulta, é, de acordo com o mesmo despacho, disciplinada por protocolo.

As partes acordam, livremente e de boa-fé, celebrar o presente Protocolo, o qual se rege pelas cláusulas seguintes:

Cláusula primeira

(Objeto)

O presente protocolo tem por objeto estabelecer as regras de acesso à aplicação informática do Registo de armas para efeitos de:

- a. Comunicação à Direção Nacional da Polícia de Segurança Pública (DN/PSP), pelas entidades que, por força da lei ou estatuto, procedam à apreensão de armas de fogo, da informação relativa às armas apreendidas;
- b. Consulta, no âmbito de um processo-crime, pelas autoridades judiciárias e pelos órgãos de polícia criminal, de registos de armas, proprietários e respetivas licenças atribuídas ao abrigo do Regime Jurídico de Armas e Munições.

Cláusula segunda

(Comunicação de informação relativa a armas apreendidas)

1. Para efeitos de comunicação de informação de armas apreendidas pelas entidades com competência de apreensão de armas, a DN/PSP disponibiliza acesso à aplicação informática do Registo de Armas Apreendidas.
2. O acesso ao Sistema Estratégico de Informação será efetuado através de aplicação informática, sem prejuízo de posterior desenvolvimento permitir o acesso através de webservice, mediante autenticação efetuada com username/password que a DN/PSP atribuirá individualmente a cada utilizador nos termos que vierem a ser definidos pela PSP e demais Entidades outorgantes.
3. A comunicação da apreensão de armas de fogo é realizada imediatamente após a validação judiciária ou administrativa da apreensão da arma de fogo ou, não sendo possível, nas 48 horas subsequentes, e deve conter a seguinte informação:
 - a. Natureza da apreensão (administrativa/criminal), se possível com indicação do NUIPC;
 - b. Identificação do Tribunal ou departamento do Ministério Público e do despacho da Autoridade Judiciária que determinou ou validou a apreensão ou o número do processo administrativo associado;
 - c. Dados da arma apreendida, sempre que possível, a marca, modelo, calibre e número de serie.

Cláusula terceira

(Consulta de registos de armas, proprietários e respetivas licenças)

1. As autoridades judiciárias e os órgãos de polícia criminal têm acesso, no âmbito de um processo crime, à consulta de registos de armas e respetivas licenças atribuídas ao abrigo do Regime Jurídico de Armas e Munições.
2. Para efeitos da consulta a que se refere o número anterior a DN/PSP disponibiliza acesso ao Sistema Estratégico de Informação.
3. O acesso ao Sistema Estratégico de Informação será efetuado através de aplicação informática, sem prejuízo de posterior desenvolvimento permitir o acesso através de webservice, mediante autenticação efetuada com username/password que a DN/PSP atribuirá individualmente a cada utilizador nos termos que vierem a ser definidos pela PSP e demais Entidades outorgantes.
4. Pode ser acedida a seguinte informação:

- a. Sobre armas: o número de série, a marca, modelo, calibre, tipo de armas, classe da arma, número do livrete e estado policial da arma;
 - b. Sobre proprietários: nome, número do documento de identificação, tipo de documento de identificação, data de nascimento, residência, assim como os registos de armas de sua propriedade.
5. Será possível efetuar pesquisas nos campos número de série da arma e número do livrete e por número de documento de identificação do proprietário.
 6. Caso a pesquisa seja negativa ou nos casos de dúvida, o Sistema Estratégico de Informação desenvolvido pela PSP disponibiliza um serviço de apoio, mediante solicitação, que funciona 24 horas por dia.
 7. A informação solicitada nos termos do número anterior será prestada no Sistema Estratégico de Informação, no prazo máximo de 24 horas.
 8. Até ao termo do processo de digitalização das licenças vitalícias de detenção no domicílio, os pedidos de informação sobre licenças deverão ser dirigidos para o correio eletrónico arquivo.dae@psp.pt.
 9. Quando o desenvolvimento aplicativo o permitir será igualmente acedida informação sobre a identificação do titular da licença, o número, tipo e data de validade desta, com possibilidade de pesquisa por número da licença.
 10. A DN/PSP compromete-se a comunicar aos outorgantes a data a partir da qual a informação relativa às licenças a que se referem os n.ºs 8 e 9 pode ser acedida através do Sistema Estratégico de Informação, meio que aqueles deverão passar a utilizar nos termos constantes da presente cláusula.

Cláusula quarta

(Condições de acesso)

1. A DN/PSP deve adotar as medidas necessárias para que o acesso para efeitos de comunicação e consulta tenha lugar nas condições constantes da lei e do presente Protocolo.
2. O Conselho Superior da Magistratura e a Procuradoria-Geral da República procedem à divulgação das condições de acesso, respetivamente, junto dos Magistrados Judiciais e dos Magistrados do Ministério Público.

Cláusula quinta

(Dados pessoais)

1. Os outorgantes devem observar as disposições legais vigentes em matéria de proteção de dados pessoais constantes do Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho de 27 de abril de 2016, designadamente respeitar integralmente a finalidade para que foi efetuada a consulta, que deverá limitar-se ao estritamente necessário, não podendo ser usada para outros fins.
2. A Polícia de Segurança Pública, como responsável pelo tratamento dos dados pessoais existentes no Sistema Estratégico de informação, assegura a segurança do tratamento mediante o registo de atividade (logs) de todas as ações que um utilizador efetue sobre dados pessoais, independentemente do seu perfil e função, em conformidade com os requisitos mínimos obrigatórios estabelecidos no quadro legal em vigor.
3. O registo referido no número anterior é guardado pelo período de 2 anos, sendo posteriormente apagado.

Cláusula sexta

(Interpretação, Omissões e Revisão)

1. As dificuldades ou dúvidas relacionadas com a execução do presente protocolo serão resolvidas por mútuo acordo entre os outorgantes.
2. O presente protocolo pode ser revisto sempre que uma das partes o entenda conveniente, visando a introdução de adaptações consideradas necessárias, desde que obtido o consentimento das outras partes.
3. As alterações ao presente Protocolo revestirão sempre a forma escrita e poderão ser decididas em qualquer momento por comum acordo, assumindo a forma de substituição parcial ou integral ou de aditamento ao presente Protocolo, como adendas.

Cláusula sétima

(Entrada em vigor)

O presente protocolo entra em vigor na data da sua assinatura.

O presente Protocolo, que vai ser assinado e rubricado por todos os outorgantes, é feito em onze exemplares constituídos por (8) páginas, valendo todos como originais, ficando um exemplar na posse de cada um dos outorgantes.

Lisboa, 25 de junho de 2018

O Diretor Nacional da Polícia de Segurança Pública

Superintendente-Chefe Luís Manuel Peça Farinha

O Vice-Presidente do Conselho Superior da Magistratura

Juiz Conselheiro Mário Belo Morgado

A Procuradora-Geral da República

Doutora Joana Marques Vidal

O Comandante-Geral da Guarda Nacional Republicana

Tenente-General Luís Francisco Botelho Miguel

O Diretor Nacional da Polícia Judiciária

Dr. Luís Neves

O Diretor Nacional do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras

Dr. Carlos Matos Moreira

O Diretor-Geral da Polícia Judiciária Militar

Coronel Luís Augusto Vieira

O Subdiretor-Geral da Autoridade Marítima e
2.º Comandante-Geral da Polícia Marítima

Comodoro Fernando Jorge Ferreira Seuanes

A Diretora-Geral da Autoridade Tributária e Aduaneira

Dra. Helena Maria José Alves Borges

O Inspector-Geral da Autoridade de Segurança Alimentar e Económica

Dr. Pedro Portugal Gaspar

O Diretor-Geral de Reinserção e Serviços Prisionais

Dr. Celso Manata